



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.000693/2005-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.487 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** CETII CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA DE IRATI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência do tributo, mantendo a imposição da multa e juros isolados.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, para manter integralmente as exigências de IRRF, respectivas multas e juros de mora, assim como as multas e juros isolados.

O Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, e de multa isolada (fls. 266/279), lançamento que resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 280/287:

Rendimento De Capital — Falta De Recolhimento do IRRF sobre Aluguéis e Royalties pagos à Pessoa Física: nos períodos de 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 08/2004 e 09/2004. Enquadramento legal nos arts. 620, 631 a 644, 646, 725 do RIR/1999; art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999; art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001. Multa de 75%;

Multas Isoladas — Falta de Retenção e recolhimento do IRRF: nos períodos de 02/2002 a 12/2002, 01/2003, 04/2003, 05/2003, 11/2003, 12/2003 e 01/2004. Enquadramento legal no art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002; art. 44, lei! da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999; arts. 620, 631 a 644, 646, 725 do RIR/1999; art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Juros Isolados — Falta/Atraso da Retenção ou recolhimento do IRRF: nos períodos de 02/2002 a 12/2002, 01/2003, 04/2003, 05/2003, 11/2003, 12/2003 e 01/2004. Enquadramento legal no art. 61, §3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Apresentou impugnação na qual reclama que o auto de infração cobra os valores não retidos na fonte relativos a impostos de renda auferido por José Maria Davaus Pulido, e alega que, caso a retenção não se efetive, a obrigação de pagar o imposto passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica quando da declaração de ajuste anual, afirma que não há que se falar em cobrança do IRRF, tampouco as referidas multas, posto que embora tenha a obrigação de reter o imposto, não o fazendo, tal obrigação passa a quem efetivamente auferiu a renda;

Menciona que o IRRF está sendo cobrado através de outro auto de infração direcionado contra o contribuinte José Maria Davaus Pulido, o que representa um enriquecimento sem causa por parte do fisco, o que é repellido pelo sistema jurídico e destaca que a fonte pagadora não ostenta a condição de substituto tributário, mas possui apenas uma relação de subsidiaridade em relação ao pagamento do imposto através da retenção, antes do repasse da renda ao contribuinte, de modo que, caso não haja a retenção a responsabilidade pelo pagamento é total e exclusiva do contribuinte e não da fonte retentora, que se apresenta como responsável até o momento em que deveria ter retido os valores.

Afirma que consta no TVF valores que figuram na faixa de isenção do IRRF, consoante a tabela progressiva e que nos meses fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro

de 2003, março e julho de 2004, os proventos financeiros de José Maria Davaus Pulido, pertinente ao pro labore estavam dentro do limite de isenção, utilizando-se a dedução por dependente; e que tais valores (R\$ 1.112,50), com a redução decorrente da dedução de dependente (R\$ 106,00), seriam de R\$ 1.006,50, abaixo do limite, pugna pelo expurgo de tais valores, com a consequente redução em relação aos valores apontados no auto de infração;

Destaca que os valores apontados no TCF à fl. 283 relativos aos pagamentos a título de rendimentos a José Maria Davaus Pulido, a partir de agosto de 2004, não possuem correspondência nos autos, com exceção do importe no valor de R\$ 2.400,00, que se verifica do documento de fl. 84; Pugna pela retirada desses valores da base de cálculo do imposto e multas;

Reclama que a autoridade fiscal reajustou o rendimento tido como passível de tributação antes de preceder ao cômputo da alíquota do imposto de renda devido, o que é ilegal, na medida em que acresce indevidamente o imposto primitivamente devido, em descompasso com a realidade existente, fazendo com que fluam juros antes mesmo do cálculo do imposto tido como devido;

Entende que a alíquota aplicada pelo fisco aos rendimentos reajustados apresenta-se maior do que a tabela progressiva mensal vigente à época dos rendimentos, e justifica que, em relação ao rendimento havido em 31/12/2002, no valor de R\$ 34.675,86, com a aplicação da devida tabela progressiva mensal (alíquota de 27,5%), deveria resultar em RS 9.112,78 e não R\$ 9.175,86, o que ocorreu durante todo o ano de 2002, diferenças estas que deverão ser excluídas;

Aduz que o auto de infração não trás dados suficientes para demonstrar a forma como foi realizado o reajuste dos rendimentos, o que prejudica e cerceia o direito de defesa, tornando nula a cobrança. Assevera que os juros de mora a serem considerados para a consolidação do débito deve ter em conta somente a taxa Selic, excluindo-se por completo a união de qualquer outra taxa de juros ou correção monetária e argumenta que a aplicação da multa isolada é considerada indevida, haja vista que incide sobre a mesma base de cálculo da multa que a multa proporcional, aduz a impossibilidade da cobrança de juros isolados e a natureza confiscatória da multa de ofício de 75%.

Apreciados os argumentos da impugnação, afastada a nulidade, o lançamento foi julgado procedente, por entender que os rendimentos pagos por pessoa jurídica aos sócios a título de remuneração mensal, bem como os provenientes de aluguéis e arrendamentos, sujeitam-se à tributação na fonte a título de antecipação, nas exatas bases lançadas, sendo legítimas as cobranças de juros de mora e multa isolada.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, aduzindo basicamente os mesmos argumentos já apresentados por ocasião da impugnação, alegando preliminar de cerceamento de defesa, improcedência do lançamento face à (i) responsabilidade do recolhimento pertencer ao beneficiário da renda, (ii) a inexistência de tributo a configurar a necessidade de retenção pela fonte pagadora em algumas das receitas, (iii) falta de correspondência nos autos de valores somados a base de cálculo — necessidade de extirpá-los; (iv) aplicação de alíquota maior do que a devida, (v) ilegalidade da Taxa Selic para fins tributários (vi) impossibilidade de cobrança da multa isolada, (vi) impossibilidade de cobrança de juros isolados e (vii) natureza confiscatória da multa isolada.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.487 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.000693/2005-97

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Consoante se depreende do auto de infração, teria sido detectada, em tese, a ocorrência de infrações lançadas sob as seguintes rubricas: (i) rendimento de capital - falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre alugueis e royalties pagos à pessoa física; (ii) multas isoladas - Falta de Retenção e Recolhimento do IRRF; (iii) juros isolados - falta/atraso na retenção ou recolhimento do IRRF.

### **Preliminar de cerceamento de defesa.**

Aduz a Recorrente que a fiscalização teria incorrido em cerceamento de defesa ao desrespeitar os direitos à ampla defesa, ao devido processo legal constitucionalmente assegurados no âmbito do processo administrativo, sob o argumento de que o auto de infração impugnado não trás dados suficientes para demonstrar a forma em que foi realizado o reajuste dos rendimentos.

Isto porque, no entendimento dela, a despeito de sustentar a decisão recorrida que no termo de verificação fiscal às fls. 284/285 houve a menção do dispositivo legal que disciplina a matéria, tal argumento não convence, na medida em que além de se tratar de mera Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, não menciona quais os índices aplicados à evolução dos valores e o fundamento legal de tais índices, sendo que a simples menção da fórmula da apuração da base de cálculo não é suficiente para que o contribuinte consiga aferir com segurança os índices e encargos aplicados à evolução dos cálculos.

Como já enfrentado e esclarecido pelo acórdão de origem:

No caso em tela, não procede a alegação da impugnante quanto à ausência de critério para o reajustamento dos rendimentos. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 284/285, a autoridade fiscal citou expressamente o dispositivo que disciplina a forma de reajuste da base de cálculo dos rendimentos — art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, e procedeu aos cálculos de acordo com tal regramento, conforme se verá na apreciação do mérito.

Razão pela qual, é descabe alegação de que não foi dado conhecimento à Recorrente sobre os índices aplicados e sua fundamentação. Assim, dada a inexistência de motivos relevantes à anulação do julgamento pretendida pela Recorrente, mantenho o seu indeferimento, tal qual procedido no acórdão de origem, até porque, não se mostra possível o reconhecimento do cerceamento de defesa, sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

Nestes termos, superadas e afastadas as preliminares arguidas, passa-se à apreciação das questões de mérito.

### **Mérito.**

**Da alegação de que a responsabilidade do recolhimento pertence ao beneficiário da renda.**

Conforme esclarecido na origem, o auto de infração contestado foi decorrência da constatação de uma série de pagamentos efetuados pelo contribuinte, pessoa jurídica de razão social CETII – Centro de Terapia Intensiva de Irati S/C Ltda, em favor da pessoa física de seu sócio, José Maria Davaus Pulido, CPF 546.085.469-53, conforme contrato social às fls. 57/58. A fiscalização constatou que tais pagamentos, efetuados durante os anos calendários de 2002, 2003 e 2004, eram decorrentes de três tipos de operação: aluguel de equipamentos, de acordo com recibos de fls. 59/84, pro-labore e honorários médicos, conforme cópias do Livro Razão às fls. 85/138.

Foi verificado que o contribuinte deixou de efetuar as devidas retenções do imposto de renda. A tabela a seguir resume os referidos pagamentos:

PERÍODO	TÍTULO	VALOR PAGO
jan/02	Aluguel de equipamento	25.000,00
jan/02	Pro-labore	500,00
fev/02	Aluguel de equipamento	25.000,00
fev/02	Pro-labore	500,00
mar/02	Aluguel de equipamento	25.000,00
mar/02	Pro-labore	500,00
abr/02	Aluguel de equipamento	11.000,00
abr/02	Pro-labore	500,00
mai/02	Aluguel de equipamento	11.000,00
mai/02	Pro-labore	500,00
jun/02	Aluguel de equipamento	11.000,00
jun/02	Pro-labore	500,00
jul/02	Aluguel de equipamento	11.000,00
jul/02	Pro-labore	500,00
ago/02	Aluguel de equipamento	11.000,00
ago/02	Pro-labore	500,00
set/02	Aluguel de equipamento	11.000,00
set/02	Pro-labore	500,00
out/02	Aluguel de equipamento	25.000,00
out/02	Pro-labore	500,00
nov/02	Aluguel de equipamento	25.000,00
nov/02	Pro-labore	500,00
dez/02	Aluguel de equipamento	25.000,00
dez/02	Pro-labore	500,00
TOTAL 2002		222.000,00
fev/03	Pro-labore	500,00
mar/03	Aluguel de equipamento	10.000,00
mar/03	Pro-labore	500,00
mar/03	Honorários	8.165,00
abr/03	Pro-labore	500,00
abr/03	Honorários	3.370,00
mai/03	Pro-labore	1.112,50
jun/03	Pro-labore	1.112,50
jul/03	Pro-labore	1.112,50

ago/03	Pro-labore	1.112,50
set/03	Pro-labore	1.112,50
out/03	Aluguel de equipamento	28.000,00
out/03	Pro-labore	1.112,50
nov/03	Aluguel de equipamento	22.975,00
nov/03	Pro-labore	1.112,50
dez/03	Aluguel de equipamento	33.760,04
dez/03	Pro-labore	1.112,50
TOTAL 2003		116.670,04
jan/04	Aluguel de equipamento	10.000,00
jan/04	Pro-labore	1.112,50
fev/04	Aluguel de equipamento	10.000,00
fev/04	Pro-labore	1.112,50
mar/04	Pro-labore	1.112,50
abr/04	Aluguel de equipamento	10.000,00
abr/04	Pro-labore	1.112,50
mai/04	Aluguel de equipamento	27.670,00
mai/04	Pro-labore	1.112,50
jun/04	Aluguel de equipamento	32.330,00
jun/04	Pro-labore	1.112,50
jul/04	Pro-labore	1.112,50
ago/04	Aluguel de equipamento	15.000,00
ago/04	Pro-labore	1.112,50
set/04	Aluguel de equipamento	17.400,00
set/04	Pro-labore	1.112,50
TOTAL 2004		132.412,50

Conforme procedeu o auditor fiscal, os rendimentos provenientes do aluguel de equipamentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física sujeitam-se ao IRRF, conforme arts. 49, inciso I e 631 do RIR/99 e a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, estabelece que os rendimentos pagos por pessoa jurídica aos sócios a título de remuneração mensal, bem como os provenientes de aluguéis e arrendamentos, sujeitam-se à tributação na fonte a título de antecipação.

Do exame do Parecer Normativo supra citado, depreende-se que a atribuição da responsabilidade tributária será diversa, podendo recair sobre a pessoa física beneficiária do pagamento ou sobre a fonte pagadora. O critério distintivo é a data da constatação do fato pelo fisco, em comparação com a data de entrega da declaração de ajuste da pessoa física beneficiária: se a constatação se der antes do prazo de entrega da declaração de ajuste, exige-se da fonte pagadora o IRRF acrescido dos juros de mora e multa de ofício; se o fisco constatar posteriormente à entrega da declaração, da fonte pagadora somente é exigível os juros de mora e multa de ofício, isoladamente, já que o imposto será cobrado do contribuinte, pessoa física. Nesta última hipótese, os juros de mora são calculados a partir do prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, até a data prevista para a entrega da declaração.

Assim sendo, a autoridade fiscal procedeu ao diferenciar os fatos geradores ocorridos entre 2002 a 2003 daqueles sucedidos em 2004. Como a ciência do auto de infração deu-se em 18/04/2005, antes portanto do prazo de entrega da declaração de ajuste do ano calendário 2004, em conformidade com a regra acima exposta, o IRRF devido pelos rendimentos recebidos naquele ano devem ser exigidos da fonte pagadora, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Já para os anos 2002 e 2003 foram lançados somente multa de ofício isolada e juros de mora.

Atente-se que o dispositivo que prescreve a incidência da referida multa de ofício, que foi instituída pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 16, de 27/12/2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, foi alterado com o advento da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, modificação esta que confirmou a exigência da multa de ofício, que somente deixou de existir para as hipóteses de recolhimento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, permanecendo os casos de falta de retenção ou de recolhimento.

Assim, temos que Fonte pagadora se responsabiliza perante o Fisco até o momento em que é apresentada a Declaração de Ajuste Anual. Depois de apresentada, a responsabilidade é do beneficiário, ou seja, do próprio Contribuinte, conforme se constata a jurisprudência consolidada deste Conselho:

**FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.**

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei n.º 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

O oferecimento dos rendimentos à tributação pelo beneficiário, combinado com o recolhimento de multa de mora pela fonte pagadora, não caracteriza denúncia espontânea, relativamente à obrigação desta última, de reter e recolher o imposto. (Acórdão n.º 9202003.580 03/03/2015)

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO, PORÉM ANTES DA DATA FINAL**

**PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.**

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento sem que tenha havido a retenção, até a data final para apresentação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física, há de ser mantida a responsabilidade atribuída à fonte pagadora pelo tributo não retido. Isto porque o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora deve permanecer até o momento em que essa obrigação passa a ser exigida da pessoa física beneficiária do rendimento. (Acórdão n.º 9202003.534 27 de janeiro de 2015)

Além da incidência da multa pela ausência de retenção pela Fonte Pagadora, a decisão de piso, apontou que tampouco prospera a reclamação de que o fisco estaria incorrendo em enriquecimento sem causa, por conta da existência de outro auto de infração direcionado contra o contribuinte José Maria Davaus Pulido. É que na mencionada autuação, ocorrida nos autos do processo n.º 10940.000694/2005-31, somente foi exigido da pessoa física do sócio o imposto de renda dos anos calendários 2000 a 2003, sendo que nada foi lançado com referência ao ano de 2004, cujo imposto foi exigido da fonte pagadora no presente processo. Confira-se trechos do acórdão n.º 8.658, proferido por esta DRJ/Curitiba em 21/06/2005, que decidiu pela total procedência do lançamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

•

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em relação ao ano-calendário de 2000, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, considerar não impugnada a exigência de R\$ 131,63 de imposto suplementar, que não pode ser objeto de cobrança imediata em face da preliminar;

- considerar não-impugnada às infrações apuradas no ano-calendário de 2001, 2002 e, relativamente ao ano-calendário de 2003, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 106.270,04), de pessoa física (R\$ 9.430,00), e à glosa da dedução com dependente (R\$ 1.272,00), parte da glosa das despesas médicas (R\$ 10.338,00), e de instrução (R\$ 996,00). bem assim os juros de mora equivalentes à taxa Selic, que resulta em R\$ 3.228,23, R\$ 65.177,20 e 35.284,16  $[(106.270,04 + 9.430,00 + 1.272,00 + 10.338,00 + 996,00) \times 27,5\%]$  de imposto suplementar, referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, respectivamente e;

- precedente a pane impugnada do lançamento, mantendo a exigência de R\$ 11.550,00 de imposto suplementar relativo ao ano-calendário de 2003, R\$ 86.528,41 de multa de ofício de 750% e R\$ 563,42 de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

Neste ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, ao afirmar que o mesmo imposto (IRRF), ou seja, o tributo decorrente do mesmo fato gerador foi objeto de cobrança através de outro auto de infração direcionado contra o Contribuinte José Maria Davaus Pulido (auto de infração n.º 01.20103-0 - Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0910400/00161/04).

Insta informar que a exação representada pelo auto de infração supra mencionada, que de fato restou confirmada pelo acórdão n.º 8.658, proferido pela Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba, restou pago através das DARFs ora em anexo (doc. 03).

Ora, a cobrança do mesmo imposto das duas pessoas (jurídica responsável pela retenção e contribuinte) representa um enriquecimento sem causa por parte do Fisco, o que é repellido pelo sistema jurídico atual, sem olvidar da bitributação ou bis in idem.

De outro lado, o argumento lançado na decisão ora recorrida no sentido de que "somente foi exigido da pessoa física do sócio o imposto de renda dos anos calendários 2000 a 2003, sendo que nada foi lançado com referência ao ano de 2004, cujo imposto foi exigido da fonte pagadora no presente processo", não pode prosperar, pois consoante se depreende das ementas, os anos calendários relativos ao presente feitos referem-se aos anos 2002, 2003 e 2004.

Razão pela qual, considero precedente o lançamento apenas no que diz respeito a cobrança da multa pela não retenção do IRRF de responsabilidade da fonte pagadora, mas não do Tributo em si, que conforme esclarecido foi inclusive pago pelo beneficiário.

No que diz respeito aos critérios de apuração da base de cálculo, conforme observado pela DRJ, a fiscalização apurou acertadamente o imposto de renda devido, assim como as multas por falta de retenção, pois observou o reajuste da base de cálculo e levou em conta as regras da tabela progressiva, que fixa faixas de alíquota e limites de isenção. Conforme tabela abaixo, que resume os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, verifica-se que nos meses de fevereiro, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2003, e março e julho de 2004, os rendimentos recebidos a título de pro-labore não foram objeto de autuação, por situarem-se abaixo do limite de isenção.

Neste sentido:

Súmula CARF n.º 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-45558, de 19/06/2002 Acórdão n.º 102-45717, de 19/09/2002 Acórdão n.º 104-19081, de 05/11/2002 Acórdão n.º 104-17093, de 09/06/1999 Acórdão n.º 106-14387, de 26/01/2005

No mais, também assiste razão à recorrente quanto a não incidência dos juros isolados pela falta de retenção do imposto de renda, quando o imposto não tiver sido pago em atraso ou não puder mais ser exigido da fonte pagadora omissa por ausência de previsão legal

### **Multa isolada. Juros isolados. Confisco.**

Com base em Conselho de Contribuintes, a impugnante argumenta que a aplicação da multa isolada é indevida, pois incide sobre a mesma base de cálculo da multa que a multa proporcional. Acrescenta que sua estipulação é ilegal e inconstitucional, além de desproporcional e com absoluta falta de critérios legais, devendo ser expurgada, bem como os juros de mora delas decorrentes. Alternativamente, requer que a multa flua somente a partir da plena vigência da Lei n.º 10.426/2002, publicada em 25/04/2002, posto que antes a multa existia somente por meio de medida provisória, o que não se afigura possível. Pede que os juros cobrados isoladamente sejam extirpados da exação, tendo em vista que sendo a multa isolada indevida, o acessório segue a mesma sorte do principal; e mesmo que assim não fosse, os juros são indevidos, posto que incidem sobre a mesma base de cálculo dos juros de mora, razão pela qual são indevidos. Sustenta que as multas de 75% e as exigidas isoladamente afiguram-se como confiscatórias. Explica que atua no seguimento da saúde, sendo que os custos de sua manutenção apresentam-se como expressivos, tendo que atender a grande número de pacientes pelo SUS, sendo fato público e notório que os pagamentos desse sistema mal possuem o condão de auxiliar na manutenção dos serviços. Alternativamente, pugna pela redução para o patamar de 20%, consoante jurisprudência citada.

Não há como acolher o pedido de afastamento da multa isolada, cuja incidência foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 16, de 27/12/2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002. Quanto aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade, cumpre mencionar que pleitos dessa natureza são inócuos frente à Administração Tributária, já que tais pronunciamentos são de competência exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa simplesmente garantir o cumprimento da legislação tributária.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, considero procedente o lançamento apenas no que diz respeito a cobrança da multa pela não retenção do IRRF de responsabilidade da fonte pagadora, mas não do Tributo em si, que conforme esclarecido foi inclusive pago pelo beneficiário.

Nesse seguir, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência do tributo, mantendo a imposição da multa e juros isolados.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.